



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10945.721278/2012-50</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.112 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NIERO TRANSPORTES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2009, 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.

A solicitação e análise de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo quando prestados à Administração Tributária com observância de dispositivos previstos na Lei Complementar nº 105/01 e no decreto que a regulamenta.

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O julgador administrativo não pode afastar a aplicação da multa prevista em lei e carece de competência para apreciar questões suscitadas quanto à inconstitucionalidade da legislação tributária. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas cumprir a determinação legal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a lei.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS.**

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário às efls.258/267, contra acórdão da DRJ (efls.236/250) que julgou improcedente manifestação impugnação administrativa (efls. 217/226) movida contra auto de infração que constituiu crédito tributário de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS (efl.141/211) além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do tributo não recolhido e juros moratórios referente aos anos calendários de 2009 e 2010.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

- DAS AUTUAÇÕES

1.Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e autuações reflexas (fls. 02 e 141/211), lavrados em decorrência de procedimento fiscal, a saber:

1. Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) – fls. 141/170 – no valor de R\$ 4.768.263,06, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora, ;
2. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – fls. 171/190 – no valor de R\$ 1.745.001,16, incluindo a multa de ofício e os juros de mora;
3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – fls.191/200 – no valor de R\$ 1.492.460,18, incluindo a multa de ofício e os juros de mora;
4. Contribuição para o PIS – fls.201/211 – no valor de R\$ 324.021,06, incluindo multa de ofício e juros de mora.
  - 1.1. A exigência fiscal perfaz o montante de R\$ 8.329.745,46, conforme Demonstrativo Consolidado às fls.02, e abrange os fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2009/2010. Na autuação relativa à Receita Operacional Declarada, com aplicação de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).
  2. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 138/140, informa ainda que:
    - 2.1. a ação fiscal teve início com a remessa do Termo de Início de Ação Fiscal, em 09-01-2012, via Postal, quando o contribuinte foi intimado a apresentar os livros Diário, Razão, de Registro e Apuração do ICMS e de Registro de Serviços-ISSQN; Contrato Social e alterações contratuais posteriores, cópia de extratos bancários de todas as contas correntes junto ao Banco Bradesco S/A e deixar à disposição da fiscalização todos os documentos que serviram de base para as escriturações fiscais e contábeis. A correspondência foi recebida pela empresa em 17-01-2012, conforme Aviso de Recebimento-AR;
    - 2.2. em 30-01-2012, através de procurador (procuração anexa), o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para atendimento do Termo de Início de Ação Fiscal;
    - 2.3. Em 16-03-2012, também através de procurador, a empresa:
      - ☐ efetuou a entrega dos livros, Contrato Social e alterações posteriores;
      - ☐ comunicou que deixaria em fácil acesso os documentos que serviram de base para as escriturações do período;
      - ☐ informou que, por razões operacionais, não era possível apresentar os extratos bancários solicitados; e
      - ☐ requereu que as intimações e notificações do contribuinte se dessem através do Procurador, Dr. Paulo Sergio Piasecki, OAB n° 20.930/PR, com endereço à Rua Presidente Faria, 51, conjunto 703, Centro, Curitiba, PR.
    - 2.4. a empresa deixou de entregar os extratos bancários solicitados dos anos calendários de 2009 e 2010, diante deste fato, a Fiscalização solicitou cópia de extratos bancários de contas correntes pertencentes à empresa, referentes aos anos calendários de 2009 e 2010, ao Banco Bradesco S/A, através da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira-RMF n° 0910600-2012-00018-3, posteriormente, a referida instituição financeira entregou cópias dos extratos da conta corrente bancária n° 94981-7, da agência n° 3187, em meios magnéticos;
    - 2.5. com base nos extratos fornecidos pelo Banco Bradesco S/A, foi elaborado pela Fiscalização planilha “Demonstrativo de Depósitos e Créditos Bancários” (2009/2010), que foi anexado à Intimação Fiscal endereçada ao contribuinte, que a recebeu em 04/05/2012, conforme AR;

2.6. transcorridos os 20 dias para que o contribuinte se manifestasse sobre referida planilha, permaneceu inerte, posteriormente, foi encaminhada para a própria empresa (21/06/2012), cópia integral da Intimação Fiscal realizada em 30/04/2012 (inclusive planilhas), que foi recebida em 26/06/2012, entretanto, a empresa não se manifestou.

2.7. a Fiscalização, diante dos fatos apurados e verificados, entendeu que ficou caracterizado a omissão de receita de todos os depósitos/créditos bancários na conta corrente da empresa, cujas origens não foram comprovadas (art.42 da Lei 9.430/96);

2.8. em relação às Contribuições - PIS e COFINS - reflexas, as omissões de receita são consideradas mensalmente para efeito de cálculo.

2.9. a empresa optou, nos anos calendários de 2009 e 2010, pela tributação pelo Lucro Real, trimestral, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ, anexadas ao Processo.

2.10. o prejuízo declarado pela empresa no período sob ação fiscal foi compensado, em conformidade com a legislação, conforme demonstrativos de cálculo.

#### - DA IMPUGNAÇÃO

3. Em 27/09/2012 foi apresentada defesa tempestiva de fls. 217/226, na qual traz as alegações que seguem adiante.

#### - Da Quebra Ilegal de Sigilo Bancário

4. A empresa valendo-se do seu direito constitucional (art.5º, X e XII), ficou inerte a solicitação da Fiscalização. A Auditoria poderia ter solicitado os dados à autoridade judicante, entretanto, preferiu agredir a Constituição Federal.

4.1. Há um ponto muito importante a ser frisado. Poderia muito bem o agente atuante ter fundamentado seu pedido e ingressado em juízo, pedindo o que de direito. Entretanto, valendo-se de subterfúgio, preferiu por si só, sem o amparo do Judiciário, obter da forma que lhe convinha, dados juntos à instituição bancária.

4.2. Assim, por total incompatibilidade, por que não dizer inconstitucionalidade, não pode persistir quebra de sigilo bancário sem a devida autorização judicial. O artigo 5o da LC nº 105/2001 e o artigo 11, §3º, da Lei nº 9.311/96 não podem afastar o disposto na Constituição Federal.

4.3. Há, portanto, uma grave ofensa aos princípios constitucionais, pois o auto de infração lastreou-se em prova ilícita. Sem embargo, houve quebra do sigilo fiscal do recorrente sem a devida autorização judicial (cita decisão do STF).

4.4. Assim, deve ser julgado improcedente o auto de infração, pois o mesmo considerou como prova da omissão de renda extratos bancários obtidos sem a devida autorização judicial.

#### - Da Movimentação Bancária não se Equipara à Renda

5. A Fiscalização presumiu toda a movimentação bancária dos anos calendário 2009/2010, equivale à renda. Questiona-se um único elemento não é suficiente para que se compreenda movimentação financeira com renda. Há necessidade,

para que ocorra o lançamento válido que, além do movimento bancário disforme, outros sinais exteriores de riqueza.

5.1. Somente haveria de se provar a ocorrência do critério material do imposto de renda se o fisco tivesse indubitavelmente produzido prova de uma série de sinais exteriores de riqueza que atestassem renda. Um único elemento é puramente um indício e não é suficiente, *de per si*, para lastrear o lançamento tributário. (cita súmula do TFR).

5.2. E que não se alegue estar a referida súmula superada pelo advento do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/1990 e o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, pois tais normas apenas dizer que divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte e sua movimentação bancária é condição necessária, mas não suficiente para o lançamento. Uma discrepância entre renda e movimentação bancária é um primeiro passo para o auto e não seu ponto de chegada (cita decisão do STF).

5.3. Assim, visto que não há no Processo Administrativo, que levou a constituição do crédito tributário em questão, nenhum outro elemento para lastrear o lançamento que não a movimentação bancária do impugnante, requer seja reconhecida que a autuação baseou-se puramente em um único indício, aplicando, por conseguinte, a extinção do crédito tributário.

- Lucro Real X Lucro Arbitrado

6. E o fato de ter sido considerada renda toda a movimentação bancária do contribuinte redundou no erro crasso de apurar o crédito tributário pelo lucro real. E tudo isso sobre o pretexto de que essa forma de tributação foi a escolhida pelo contribuinte. Nada mais errôneo.

6.1. Se a escrituração contábil não merece fé, por não trazer corretamente os lançamentos contábeis, impõe a legislação tributária uma única forma de tributação pelo arbitramento do lucro.

6.2. Ora, no caso em questão, o agente fiscal desconsidera a documentação apresentada pelo contribuinte, seus livros contábeis, e trata como omissão de receita a movimentação bancária não presente em sua contabilidade. Inegável que a situação impõe a tributação pelo lucro arbitrado, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda (art. 530, II e art.532 do Decreto 3000/99).

6.3. A autoridade que praticou o lançamento tributário não poderia valer-se do lucro real, independente de ter o contribuinte por ele optado, pois o caso impõe o arbitramento do lucro. E este - arbitramento - nada mais é que a aplicação de um percentual sobre a receita bruta.

6.4. No lucro arbitrado se aplica os mesmos percentuais de lucro presumido com um acréscimo de 20% (vinte por cento). Essa é forma correta de praticar o lançamento no caso em questão. E sendo o lucro arbitrado um espelho do lucro presumido, mais risível ainda torna-se o cálculo do PIS e da COFINS segundo o método não-cumulativo. A irregularidade é flagrante.

6.5. Assim, se impõe a nulidade do lançamento para que retornem os autos ao agente fiscal para que este constitua o crédito tributário nos termos da legislação vigente, qual seja, a que determinada que nos casos de documentos que tragam deficiências para a apuração de movimentação financeira haja a tributação via lucro arbitrado.

- Da Vedação ao Confisco

7. Sofreu esta recorrente a aplicação de multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o tributo apurado. Tal exação apresenta por fundamentos o art. 44,1, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007

7.1. Ao que parece, o legislador esqueceu o mandamento máximo da Constituição Federal que veda, quer implicitamente ao garantir a propriedade privada (art. 5º, XXII, e art. 170, II), quer expressamente, conforme infra, a exigência de tributo em caráter confiscatório.

7.2. E que ninguém alegue que a multa punitiva aplicada em auto de infração que exige tributo não se reveste do caráter de tributária. Há tempo já superou a doutrina essa controvérsia.

7.3. Mas se uma multa, com toda a certeza, de 80% (oitenta por cento) é confiscatória, qual seria o patamar limite? (cita decisão do STF).

7.4. Assim, requer seja reduzida a multa aplicada ao contribuinte, pois confiscatória, de 75% (setenta e cinco por cento) para 30% (trinta por cento), respeitando, dessa forma, o mandamento constitucional.

#### - DO PEDIDO DA IMPUGNAÇÃO

8. Ante o exposto, requer:

8.1. após preparada pela unidade administradora dos tributos (art. 24 do Decreto nº 70.235/72), seja recebida a presente impugnação com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN);

8.2. reconhecida a ilicitude da prova, pois obtida sem autorização judicial, e assim julgado improcedente o auto de infração lavrado;

8.3. caso não prospere o item anterior, seja reconhecido que o auto de infração foi lavrado com base em um único indício e, por conseguinte, concluindo pela improcedência do mesmo;

8.4. caso não sejam aceitos os dois itens anteriores, que se declare nulo o auto de infração, com a devolução do processo administrativo a autoridade competente, para que seja refeito o lançamento com base no lucro arbitrado; e

8.5. caso sejam julgados improcedente os itens anteriores, seja reduzida a multa, pois confiscatória.

9. Às fls. 235 os autos foram enviados á SERET-DRJ-SPO-SP para encaminhamento do processo para apreciação.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão da DRJ julgou improcedente a impugnação administrativa, conforme ementa abaixo:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA.

A solicitação e análise de informações e documentos alusivos a operações e serviços de instituições financeiras não constitui violação do dever de sigilo quando prestados à Administração Tributária com observância de dispositivos previstos na Lei Complementar nº 105/01 e no decreto que a regulamenta.

INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O julgador administrativo não pode afastar a aplicação da multa prevista em lei e carece de competência para apreciar questões suscitadas quanto à inconstitucionalidade da legislação tributária. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas cumprir a determinação legal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção legal de omissão de receita inverte o ônus da prova, incumbindo ao autuado elidir de forma cabal a acusação fiscal. Não o fazendo, presume-se a omissão conforme determina a lei.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. A decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado foi regularmente intimado, efls. 268 em 08/12/2017, conforme AR comum abaixo:

**Correios**

Você Sua Empresa Governo Sobre Correios Correios On-line **Sistemas**

**Rastreamento**

Rastreamento de objetos **JT 320 627 574 BR**

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Símbolos utilizados no rastreamento de objetos

Rastreamento via SMS

Objeto entregue ao destinatário  
08/12/2017 14:56 Foz Do Iguaçu / PR

Imprimir

08/12/2017 14:56 Foz Do Iguaçu / PR	Objeto entregue ao destinatário
08/12/2017 07:34 Foz Do Iguaçu / PR	Objeto saiu para entrega ao destinatário
08/12/2017 15:39 FOZ DO IGUAÇU / PR	Objeto postado

O horário apresentado no histórico do objeto indica quando os dados foram recebidos pelo sistema. Para os serviços SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreamento de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil  
O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de

Ato contínuo, juntou o recurso voluntário em 28/12/2017 (efls.256), conforme termo abaixo:

MINISTERIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO: 10945-721.278/2012-50  
 NI DO INTERESSADO: 04.349.524/0001-43 DATA E HORA: 28/12/2017 11:24:22  
 NOME DO INTERESSADO: NIERO TRANSPORTES LTDA

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Protocolou recurso voluntário (efls.258/267), sustentando: a) da Quebra Ilegal de Sigilo Bancário; b) Movimentação Bancária não se Equipara à Renda; c) Lucro Real *versus* Lucro Arbitrado, e; d) Da Vedação de Confisco; e querendo:

I – seja recebido o presente recurso com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN);

II – reconhecida a ilicitude da prova, pois obtida sem autorização judicial, e assim julgado improcedente o auto de infração lavrado;

III – caso não prospere II, seja reconhecido que o auto de infração foi lavrado com base em um único indício e, por conseguinte, concluindo pela improcedência do mesmo;

IV – caso não sejam aceitos II e III, que se declare nulo o auto de infração, com a devolução do processo administrativo à autoridade competente, para que seja refeito o lançamento com base no lucro arbitrado;

V – caso sejam julgados improcedente II, III e IV, seja reduzida a multa, pois confiscatória.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário do contribuinte é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado para cobrança de IRPJ e reflexos, em razão de suposta omissão de receitas decorrentes de depósitos/créditos bancários na conta corrente da empresa, cujas origens não foram comprovadas, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96.

A recorrente sustenta inicialmente que deve ser julgado improcedente o auto de infração e reformada a decisão que julgou improcedente a impugnação, pois o mesmo considerou como prova da omissão de renda extratos bancários obtidos sem a devida autorização judicial.

O questionamento apresentado pelo contribuinte sobre a obtenção de informações de entidades financeiras por parte da autoridade fiscal, porém, data vênua, não merece prosperar, pois tal permissivo legal se encontra perfeitamente válido, conforme o art. 6ª da Lei Complementar n. 105/2001.

Com efeito, conforme já vem se manifestando este Tribunal Administrativo, é perfeitamente "(...) lícito ao fisco, sobretudo após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial" (Acórdão n. 104-23.518).

Ademais, a matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal que se manifestou pela validade da norma, com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade

contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09- 2016 PUBLIC 16-09-2016)

Portanto, não há que se falar em violação de sigilo, **de sorte que afastado a referida alegação.**

A Recorrente questiona ainda o lançamento com base em presunção.

Acresce que somente haveria de se provar a ocorrência do critério material do imposto de renda se o fisco tivesse indubitavelmente produzido prova de uma série de sinais exteriores de riqueza que atestassem renda. Um único elemento é puramente um indício e não é suficiente, *de per sí*, para lastrear o lançamento tributário.

Contudo, **não assiste razão ao recorrente.**

Isso porque, nos termos da Súmula CARF n. 26, a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesta linha, não há que se falar em necessidade de se comprovar outros sinais exteriores de riqueza, bastando, nos termos do art. 42, que existam depósitos cuja origem não seja comprovada.

Assim, **também afasto a referida alegação.**

Tampouco há que se falar em **arbitramento do lucro pela simples constatação de omissão de receitas.**

Veja-se o que indicou o acórdão recorrido:

13. Com relação ao regime de tributação ( Lucro Real X Lucro Arbitrado), entende-se que a omissão de receitas assim caracterizada por presunção legal, perfeitamente quantificada, foi levada à tributação pelo regime adotado pelo contribuinte, qual seja, **o lucro real**, conforme consta na sua Declaração de Informações Econômico - Fiscal da Pessoa Jurídica – DIPJ ( fls.05/57).

13.1. Dessa forma, o artigo 24 da Lei nº 9.249/95, determina que verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal observará o valor do imposto a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (2009/2010).

Embora sucinto, o acórdão recorrido afasta claramente o arbitramento, por entender que a autoridade de origem não considerou imprestáveis os documentos apresentados pelo Recorrente ou considerou a aplicação do art. 47 da Lei nº 8.981/1995 ao caso concreto, que estabelece as hipóteses de arbitramento do lucro:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o [Decreto-Lei nº 2.397, de 1987](#), não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no [§ 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958](#);

VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos [arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; [\(Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998\)](#)

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o [§ 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e [§ 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

(...)

De fato, analisando o TVF (efls.138/140), verifica-se que, em nenhum momento, a autoridade de origem desconsiderou as informações e documentos fiscais/contábeis apresentados pelo contribuinte, mas, em face da ausência de envio de alguns documentos bancários, complementou as informações com os extratos bancários que não foram prestados pelo mesmo, mas obtidos através de instituições bancárias.

A questão pendente não foi a escrituração/documentação contábil, mas a insuficiência de informações financeiras, que foram complementadas pela própria autoridade de origem, ao solicitar essas informações de instituições bancárias.

Pode-se ver também que, para as informações bancárias que estavam em consonância com as informações contábeis/fiscais fornecidas pelo Recorrente, não houve autuação.

Assim, a autoridade de origem considerou válidas, ainda que parcialmente:

Dessa forma, conforme previsto no artigo nº 42 da Lei nº 9.430/96 (Artigo 287 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda), ficam caracterizados como omissão de receita **todos os depósitos/créditos bancários realizados na conta corrente pertencente à empresa, cujas origens não foram comprovadas, apesar de regularmente intimada.**

Os valores dos depósitos e créditos bancários, constantes das planilhas anexadas às Intimações Fiscais de 30-04-2012 e de 21-06-2012 **que não tiveram comprovação da origem**, passam a ser considerados como receita total neste trabalho.

Nesse aspecto, reforça-se que o lucro arbitrado pressupõe que a escrituração contábil do contribuinte não mereça fé ou seja imprestável, **o que não se verifica no caso concreto.**

A mera presunção de omissão de receitas não é hipótese de arbitramento. Conforme jurisprudência consolidada do CARF, o arbitramento exige uma das hipóteses específicas do art. 47.

Ademais, o percentual da receita omitida não é causa de arbitramento. Pelo art. 47, II, “b”, da Lei 8.981/1995, o lucro da pessoa jurídica deverá ser arbitrado quando a escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real, **o que não é o caso.**

Alega por fim, que a multa de 75% **seria confiscatória.**

Contudo, o CARF não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade das leis, conforme estipulado na Súmula CARF n. 2.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**